

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD2/24.25-PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Associação Desportiva Juventude Vila Praia

OBJECTO: Comportamento incorreto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 23 de Outubro de 2024

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 212.º, do Regulamento de Disciplina da F.P.P.

SUMÁRIO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa da Arguida, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se condenar a arguida Associação Desportiva Juventude Vila Praia na pena de multa correspondente a 0,75% do S.M.N. que nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do RD tem o valor de € 615,00 (seiscentos e quinze euros) pela prática da infração prevista no artigo 212.º, conjugada com os artigos 16.º e 25.º do RD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

No âmbito do Processo Disciplinar instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), nos termos do disposto no artigo 240.º, e 242.º e seguintes do Regulamento de Disciplina da FPP (RD-FPP), foi determinada a instauração de processo de disciplinar ao Arguido Associação Desportiva Juventude Vila Praia, pelos factos constantes do relatório

confidencial do Sr. Árbitro referente ao jogo n.º 702, realizado no dia 13 de Outubro de 2024, entre as equipas “ED VIANA”, e “ADJ VILA PRAIA”, a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão – Zona Norte A, de Hóquei em Patins, segundo o qual ao « *minuto 14:13 da segunda parte (...) foi arremessado para a pista (...) uma garrafa de água (garrafa plástica de 33 cl, com tampa e a meio de água) plástico. A mesma foi arremessada do local onde se encontrava em maioria os adeptos da equipa visitante (...). Ainda de acordo com o mesmo relatório, “(...) vários atletas da equipa visitada (banco) disseram estar a ser cuspidos pelos mesmos adeptos (da equipa visitante). (...)».*

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Notificado da acusação, o arguido apresentou defesa mas não arrolou testemunhas, nem requereu qualquer outra diligência probatória.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, consubstanciada no relatório confidencial do árbitro, e na defesa apresentada pelo Clube Arguido, dão-se por provados os seguintes factos:

- I. No dia 13 de outubro de 2024 realizou-se o jogo n.º 702, a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão – Zona Norte A, entre as equipas “ED VIANA”, e “ADJ VILA PRAIA”.
- II. “(...) *vários atletas da equipa visitada (banco) disseram estar a ser cuspidos pelos mesmos adeptos (da equipa visitante).*”

Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, e com relevância para a tomada de decisão, resultaram não provados os seguintes factos:

- I - De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, “(...) ao minuto 14:13 da

segunda parte (...) foi arremessado para a pista (...) uma garrafa de água (garrafa plástica de 33 cl, com tampa e a meio de água) plástico. A mesma foi arremessada do local onde se encontrava em maioria os adeptos da equipa visitante (...).

Em primeiro lugar, cumpre referir, de acordo com o preceituado no n.º 3 do artigo 229.º do RD-FPP, que “Presumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados técnicos, no exercício de funções, constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares.”

Pelo presente processo, cumpria verificar se a tese preconizada pela defesa do Arguido procedia e se existiam, em concreto, factos donde possa concluir-se pela verificação de factos que mostrem, com fundamento, uma realidade diferente daqueloutra constante do relatório confidencial.

Ante a escassez dos elementos disponíveis, certo é que o próprio relatório confidencial do Sr. Árbitro que está construído de modo tal que impede a responsabilização do clube Arguido, no que diz respeito ao arremesso para a pista de uma garrafa de água plástica de 33 cl, com tampa e a meio de água.

Com efeito, nesse relatório o Sr. Árbitro esclarece que a referida garrafa terá sido arremessada para a pista de um local onde se encontrava em maioria os adeptos da equipa visitante.

Ora, atendendo à dinâmica de um qualquer jogo de hóquei em patins, e perante a circunstância (também alegada pela defesa) de inexistência de um local destinado exclusivamente aos adeptos do clube Arguido, é imperiosa a conclusão de que não possível aferir, com suficiente grau de certeza, que terão sido os adeptos do clube Arguido a arremessar a identificada garrafa de água de plástico para a pista, e não qualquer adepto afecto à equipa visitada.

Daqui resulta a impossibilidade de estabelecimento de umnexo causal entre a identidade dos adeptos do clube Arguido e o arremesso para a pista da

mencionada garrafa de água, situação que deverá ser usada em benefício do Clube Arguido.

De resto, o próprio relatório confidencial relata, sem dúvidas, que a zona onde foi arremessada a garrafa de água estava ocupada em “maioria” por adeptos afetos á equipa visitante “não sendo possível identificar o autor”.

Da conjugação de tais factos descritos no relatório, com o teor da defesa apresentada, resulta evidente a impossibilidade de responsabilizar disciplinarmente o Clube Arguido pelo comportamento dos seus adeptos que, no caso, não foram concretamente identificados pelo Sr. Árbitro do encontro.

Nesta situação, relativa ao arremesso de uma garrafa de água para a pista, a veracidade dos factos constantes do relatório confidencial foi fundadamente posta em causa pela defesa do Arguido sendo, por isso, o respectivo facto da acusação, considerado não provado.

Situação diversa é a que se refere ao facto de os adeptos da equipa visitante terem cuspidos os jogadores da equipa visitada.

Efetivamente, tal facto consta inequivocamente do relatório confidencial, não tendo o Arguido almejado colocar este aspeto fundadamente em causa.

Na sua defesa, o Arguido limita-se a estranhar a falta de adopção de medidas por parte do Sr. Árbitro que pudessem impedir a prossecução da relatada situação junto ao banco de suplentes do clube Arguido, bem como a circunstância de a saída do pavilhão por parte dos adeptos de ambas as equipas se tenha processado com normalidade e sem incidentes.

Ora, não se antolhe em que medida a circunstância alegada pela defesa possa influir na possibilidade de verificação do facto de que o clube arguido se acha acusado, tratando-se de meras conjecturas, sem aporte factual.

Quanto à questão levantada pelo Arguido, no que se refere à bilhética do jogo, tendo em conta o estabelecido no artigo 69.º do Regulamento Geral de Hóquei em Patins – FPP, bem como ao especialmente estatuído no ponto 1.1 do Comunicado n.º 35/2024 FPP, disponível em fpp.pt, não se vislumbra em que medida é que o clube visitado infringiu as regras aplicáveis, sendo tal alegação iníqua.

No que se refere ao disposto no DI 138/90, de 26 de abril, na redação em vigor, deverá o clube Arguido ser sensibilizado a proceder, querendo, à participação às entidades com competência fiscalizadora naquela matéria, as quais se encontram devidamente identificadas no diploma por si indicado.

De Direito

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

Assim, e conforme referido, dos elementos carreados para os autos resulta que o comportamento dos adeptos do clube arguido, traduzidos em “cuspidelas” para os jogadores da equipa visitada que se encontravam no banco, representa uma infração ao disposto no artigo 212.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, sancionado disciplinarmente com multa, a estabelecer entre 2 e 5 SMN.

Consideramos a ilicitude da conduta do Arguido de grau médio, porquanto é esperado por parte dos adeptos de ambas as equipas a adoção de comportamentos que traduzam respeito pelos regulamentos em vigor, bem como consideração e respeito por todos aqueles com quem se relacionam no âmbito do fenómeno desportivo.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos, ainda assim, ter agido com negligência, porquanto não ficou demonstrado qualquer participação direta por parte do clube Arguido, encontrando-se apenas demonstrada a verificação do evento, ante a omissão de factos por parte do Clube Arguido que pudessem impedir a verificação do evento.

Nas situações de negligência, determina o artigo 16.º do RD-FPP que “a tentativa e a negligência são sancionáveis com a sanção prevista para a infração consumada, com redução a metade dos seus limites mínimo e máximo.”

Tal significa que, em termos de moldura sancionatória, o Arguido será sancionado disciplinarmente com multa, a estabelecer entre 1 e 2,5 SMN.

Sucedo, porém, que estamos em presença de um jogo ocorrido em jogo de Hóquei em Patins da III divisão, a pena de multa a aplicar é reduzida a metade do respetivo mínimo e máximo, razão pela qual o Arguido será sancionado com multa a estabelecer entre 0,5 e 1,25 SMN, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 25.º do RD-FPP.

Não militam a favor do Arguido quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes, nos termos do disposto nos artigos 41.º e 42.º do RD-FPP.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa da Arguida, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se condenar a arguida Associação Desportiva Juventude Vila Praia na pena de multa correspondente a 0,75% do S.M.N. que nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do RD tem o valor de € 615,00 (seiscentos e quinze euros) pela prática da infração prevista no artigo 212.º, conjugada com os artigos 16.º e 25.º, todos do RD da FPP.

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 81,00 (oitenta e um euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 23 de Outubro de 2024.

O Conselho de Disciplina



